



**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0638643-33.2023.8.06.0000**, em que é Autora MARIA JOSE DE SALES ANDRADE e OUTROS e Réu o MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator o Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA --- A Seção de Direito Público, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator. **2.12 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0630260-66.2023.8.06.0000/50000**, em que é Agravante FRANCISCO FÁBIO FERREIRA FARIAS e Agravado o MUNICÍPIO DE PACAJUS --- Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- A Seção de Direito Público, por unanimidade, conheceu do recurso mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **3 - PROCESSOS ADIADOS: 3.1 - POR MOTIVO DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR VISTOR: PEDIDO DE VISTA/ EXTRAPAUTA/ SISTEMA PJE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 3002029-90.2024.8.06.0000**, em que é Suscitante 3º GABINETE DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO e Suscitado 4º GABINETE DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – Relatora a Desembargadora DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. **3.2 - POR MOTIVO DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0624060-09.2024.8.06.0000/50000**, em que é Agravante FRANCISCO ARLÚCIO NOGUEIRA e Agravado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA – Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. **E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de novembro de 2024.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
Presidente da Seção de Direito Público

**NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO**  
Secretário-Geral Judiciário

## 1ª Câmara de Direito Público

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000751-12.2009.8.06.0104 - Apelação Cível - Itarema - Apelante: Município de Itarema - Apelado: Celso Jose de Oliveira Pinto - Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO - Conheceram dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE ERROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ITAREMA E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA PELO ENTE MUNICIPAL, ACOLHENDO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 8% SOBRE O VALOR APURADO. A CONTROVÉRSIA ENVOLVE A CORREÇÃO DOS CÁLCULOS REFERENTES A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO APÓS DEMISSÃO ILEGAL, INCLUINDO DIFERENÇAS SALARIAIS E PROGRESSÕES FUNCIONAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE OS CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL CONSIDERARAM CORRETAMENTE OS PARÂMETROS LEGAIS PARA OS VENCIMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, CONFORME JORNADA DE TRABALHO E TABELA SALARIAL; (II) VERIFICAR SE HOUVE ERRO MATERIAL NA AUSÊNCIA DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO, COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTADORIA JUDICIAL ADOTA CORRETAMENTE A TABELA DE VENCIMENTOS PARA O CARGO DE PEDAGOGO, CONSIDERANDO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 213/2001, ART. 21. NÃO CABE DISTINÇÃO ENTRE JORNADAS DE 20 OU 40 HORAS PARA ESTE CARGO.4. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO DEVE SER PRESUMIDA, CONFORME ART. 34, §§ 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 213/2001, QUE PREVÊ PROGRESSÕES A CADA 18 MESES, POIS A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE APLICAR REGRA MAIS DESFAVORÁVEL AO SERVIDOR EM RAZÃO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA.5. NÃO HÁ ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE ASSEGURA O DIREITO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE O SERVIDOR DEIXOU DE RECEBER DURANTE O AFASTAMENTO DECORRENTE DE DEMISSÃO ILEGAL.6. O RECURSO ADESIVO QUE IMPUGNA OS CÁLCULOS TAMBÉM NÃO PROSPERA, POIS OS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A METODOLOGIA APLICADA PELA CONTADORIA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OS PRECEDENTES JUDICIAIS.7. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% SOBRE O VALOR DOS CÁLCULOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8 APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO:1) OS CÁLCULOS PARA RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO DEVEM CONSIDERAR A JORNADA INTEGRAL ESTABELECIDADA PARA O CARGO E AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTAS EM LEI, PRESUMINDO-SE A PROGRESSÃO POR MÉRITO NA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA.2) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE GARANTIR AO SERVIDOR REINTEGRADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS DURANTE O AFASTAMENTO INDEVIDO, SEM QUE ISSO CONFIGURE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO, PARA LHES NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR . - Advts: Procuradoria Geral do Município de Itarema - Leandro de Sá Coelho Neto (OAB: 20073/CE)

Nº 0001047-30.2024.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Interessada: Raimunda Araújo de Souza - Interessado: Companhia de Transporte Coletivo - CTC - Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Declarada a competência DO JUIZO SUSCITADO, nos termos do acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL